



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3102377 - SP (2025/0440852-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : VALEBETON CONCRETO LTDA
ADVOGADO : RAMMIREZ RANGEL BEDÓIA DIAS- SE010959
AGRAVADO : CONSTRUMAG PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADA : THAÍS REGINA GARCIA- SP307438

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C TUTELA DE URGÊNCIA E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação declaratória de inexistência de débito c/c tutela de urgência e reparação de danos materiais.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: a deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3102377 - SP(2025/0440852-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VALEBETON CONCRETO LTDA
ADVOGADO : RAMMIREZ RANGEL BEDÓIA DIAS - SE010959
AGRAVADO : CONSTRUMAG PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADA : THAÍS REGINA GARCIA - SP307438

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C TUTELA DE URGÊNCIA E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação declaratória de inexistência de débito c/c tutela de urgência e reparação de danos materiais.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: a deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por VALEBETON CONCRETO LTDA, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial..

Ação: declaratória de inexistência de débito c/c tutela de urgência e reparação de danos materiais ajuizada por Construmag Projetos e Construções Ltda em face da agravante, na qual requer a declaração de inexistência do débito de R\$ 6.799,38 (seis mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta e oito centavos) e o pagamento de danos materiais de R\$ 8.765,00 (oito mil, setecentos e sessenta e cinco reais), além da exclusão do cadastro de inadimplentes e cancelamento de protesto.

Sentença: julgou parcialmente procedente o(s) pedido(s), para: i) declarar inexistentes os débitos de R\$ 6.799,38 (seis mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta e oito centavos), referentes às remessas nº 47974 e nº 47980, incluídas na nota fiscal nº 14881; ii) determinar a exclusão do cadastro de inadimplentes apenas quanto às cobranças declaradas inexigíveis; iii) determinar o cancelamento do protesto correspondente.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 272):

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL. CONTRATOS. SERVIÇOS DE CONCRETAGEM (CONTRATO DE SUBEMPREITADA DE CONSTRUÇÃO CIVIL). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. I. Caso em Exame Contratante ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c.c. tutela de urgência e indenização por danos materiais contra contratada, alegando problemas na concretagem contratada. A sentença declarou inexistentes débitos de R\$ 6.799,38, determinou exclusão do cadastro de inadimplentes e cancelamento de protesto, com sucumbência recíproca. II. Questão em Discussão 2. Apelações interpostas pelas respectivas partes. 3. A questão em discussão consiste em (i) a responsabilidade da ré pelos problemas na entrega do concreto/qualidade do concreto e (ii) a ocorrência de danos materiais. III. Razões de Decidir 4. A relação contratual e a prestação dos serviços de concretagem são incontroversas. 5. As provas confirmam que as remessas nº 47974 e nº 47980 foram entregues fora do padrão contratado, tornando inexigíveis os débitos de R\$ 6.799,38. Não há prova robusta de descarga do concreto fora do prazo de validade. IV. Dispositivo e Tese 6. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados em grau recursal em desfavor de ambas as partes (art. 85, § 11, do CPC). 7. Apelações não providas.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que impugnou especificamente todos os fundamentos da inadmissão, inclusive quanto à violação do art. 371 do CPC, ao prequestionamento e ao cotejo analítico da divergência, não buscando reexame de provas, mas a correta valoração jurídica. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial.

Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/SP: a deficiência de fundamentação(Súmula 284/STF).

I. Da deficiência de fundamentação (Súmula 284 do STF)

2. A decisão de admissibilidade do TJ/SP identificou a deficiência na fundamentação do recurso especial de modo a não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284 do STF).

3. No entanto, nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante não identificou quais seriam os acórdãos paradigmas que ilustrariam a divergência jurisprudencial, o que caracteriza a ausência de demonstração da violação legal.

4. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.098.663/PE, Terceira Turma, DJe de 20/12/2023 e AgInt no AREsp 2.249.995/SP, Quarta Turma, DJe de 20/10/2023.

5. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

6. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.102.377 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0440852-7

Número de Origem:
10002908320238260101

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALEBETON CONCRETO LTDA

ADVOGADOS : HENRIQUE DE MARTINI BARBOSA - SP242792

RAMMIREZ RANGEL BEDÓIA DIAS - SE010959

AGRAVADO : CONSTRUMAG PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADOS : THAÍS REGINA GARCIA - SP307438

DOUGLAS GUIMARÃES ONIAS - SP370541

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS
PROFISSIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALEBETON CONCRETO LTDA

ADVOGADO : RAMMIREZ RANGEL BEDÓIA DIAS - SE010959

AGRAVADO : CONSTRUMAG PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADA : THAÍS REGINA GARCIA - SP307438

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026